



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2607415/2018 - SAP.UPR

Joinville, 23 de outubro de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 277/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA DATA S/A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TELEFÔNICA DATA S/A.** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 277/2018**, do tipo **menor preço por item**, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de notebooks para as unidades administradas pela Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de outubro de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **TELEFÔNICA DATA S/A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o objeto do edital envolve solução de alta complexidade técnica, o que tornaria indispensável a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como a possibilidade de subcontratação de parcela da demanda.

Defende também que o prazo de entrega do objeto em questão é insuficiente para que seja atendido "*por qualquer empresa do segmento*" (sic).

Prossegue, solicitando esclarecimento e reavaliação acerca da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis que julga desproporcional e restritivo.

A impugnante defende, igualmente, que o prazo de garantia/assistência técnica dos produtos não está contemplado ao prazo de vigência contratual, o que deve ser reavaliado, ao argumento de que *"quaisquer atividades que resultem em obrigações futuras (...), necessariamente vinculam as partes"* (sic).

Sustenta, ainda, que o prazo previsto para a assinatura da ata de registro de preços e do contrato seria exíguo, sugerindo a adoção de maior prazo.

Ao final, requer que seja conferido efeito suspensivo à impugnação e a correção dos pontos ora descritos com a correspondente alteração no instrumento convocatório.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA DATA S/A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 277/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, a impugnante defende que objeto do edital envolve solução de alta complexidade técnica, o que tornaria indispensável a participação de empresas reunidas em consórcio e/ou de subcontratação de parcelas do objeto em questão, a fim de não restringir a competitividade do certame.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Cabe esclarecer que, o objeto do edital em questão trata da **aquisição de notebooks para as unidades administradas pela Secretaria de Educação**, conforme transcrito no subitem 1.1 do mesmo:

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de notebooks para as unidades administradas pela Secretaria de Educação, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I, VIII e IX, e nas condições previstas neste Edital.

Dessa forma, a licitante vencedora terá como obrigação principal o fornecimento de notebooks, ou seja, uma aquisição simples, sem qualquer motivo que enseje a necessidade de admissão de empresas em consórcio, ou mesmo, que se permita a subcontratação de parte do objeto.

Aliás, o instrumento convocatório em nada é omissivo ou sequer deixou lacunas a respeito da permissão de consórcio e subcontratação, como sustenta a impugnante. Pelo contrário, os subitens 3.2.5 e 24.4 vedam referidas possibilidades. Vejamos o texto extraído do edital:

"3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2 – Não será admitida a participação de proponente:

(...)

3.2.5 – Em consórcio;

(...)

24 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

24.4 - Não será permitida a sub-contratação do objeto deste Edital."(grifado)

Como visto, infundada a alegação de lacuna no edital quanto a possibilidade de participação de empresa em consórcio e/ou de permissão de subcontratação de parcelas do objeto em questão, bem como infundada a alegação de que referida vedação causaria restrição à competitividade do presente certame, diante do objeto a ser contratado.

Quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, considerado insuficiente pela impugnante, confira-se o que dispõe o item 20 do edital:

"20 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

20.1 – A vigência do futuro contrato estará adstrita ao tempo necessário à entrega, ao pagamento do objeto licitado e à vigência do crédito orçamentário, que será estabelecida expressamente no termo contratual.

20.2 – **O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 20 (vinte) dias úteis, após cada solicitação e atendidas as condições estabelecidas no Anexo VIII.** (grifado).

O Anexo VIII do edital, igualmente dispõe sobre as condições para entrega do objeto:

"IV-Prazo de entrega e forma de entrega:

IV.I - A partir da solicitação da CONTRATANTE a CONTRATADA terá o prazo de até **20 (vinte) dias úteis** para a entrega de um equipamento com as especificações idênticas às do modelo que será fornecido, para que a CONTRATANTE possa iniciar o processo de elaboração da imagem de disco padrão contendo softwares e aplicativos necessários ao correto funcionamento dos notebooks em ambiente operacional;

IV.II - A CONTRATANTE terá o prazo de até **10 (dez) dias úteis** para elaborar a imagem de disco padrão e encaminhá-la conjuntamente com o equipamento disponibilizado à CONTRATADA;

IV.III - Após a devolução do equipamento com a imagem de disco padrão, a CONTRATADA terá o prazo de até **20 (vinte) dias úteis** para a entrega dos equipamentos solicitados, contendo os softwares e aplicativos, em conformidade com o disco padrão;

IV.IV - As demais solicitações de fornecimento, originadas da Ata de Registro de Preços, ficarão isentas dos procedimentos descritos acima, mantido o prazo de até **20 (vinte) dias úteis** para a entrega dos equipamentos solicitados contados a partir da data de solicitação da CONTRATANTE, salvo nos casos de necessidade de modificação da imagem de disco padrão ou eventual alteração na especificação técnica do equipamento ofertado, nos termos do **item X** - Condições Gerais deste Termo de Referência;

IV.V - Em caso de substituição do equipamento padrão, devidamente motivada e justificada pela CONTRATADA e aprovada pela CONTRATANTE, uma nova imagem de disco padrão deverá ser elaborada, devendo para isso a CONTRATADA disponibilizar um equipamento em até **20 (vinte) dias úteis** a contar do comunicado a CONTRATANTE da indisponibilidade do equipamento e a CONTRATANTE terá o prazo de até **10 (dez) dias úteis** para elaborar a imagem de disco padrão e encaminhá-la conjuntamente com o o equipamento disponibilizado à CONTRATADA. Após a devolução do equipamento com a

imagem de disco padrão, a CONTRATADA terá o prazo de até **20 (vinte) dias úteis** para a entrega dos equipamentos solicitados, contendo os softwares e aplicativos, em conformidade com o disco padrão;

IV.VI - A autorização de fornecimento somente será emitida após a elaboração da imagem de disco padrão por parte da CONTRATANTE;

IV.VII - No ato de entrega dos equipamentos, provenientes dos itens **IV.III, IV.IV e IV.V**, será emitido pela Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato o Termo de Recebimento Provisório. Após, em até **10 (dez) dias úteis**, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Provisório os referidos produtos serão inspecionados pela Comissão, para verificar se as especificações técnicas foram atendidas, bem como, se a instalação proveniente do disco padrão está funcional."

Nesse ponto, a Secretaria de Educação, requisitante da contratação do objeto, manifestou-se a respeito do prazo de entrega, através do Memorando SEI nº 2608815, o qual passamos a transcrever excerto:

"No tocante aos prazos de fornecimento dos produtos, cabe destacar inicialmente que estes devem seguir o previsto no Edital.

Frise-se que, os prazos elencados no Termo de Referência são razoáveis diante dos produtos, dos quantitativos e da forma de entrega (parcelada) estipulados para a contratação.

Corroborar isso, inclusive as empresas que ofertaram cotações para composição dos valores médios dos produtos na presente contratação. Que possuíam pleno conhecimento das especificações, condições e prazos para fornecimento, e em nenhum momento houve qualquer questionamento acerca da impossibilidade de fornecimento nos prazos elencados no Termo de Referência.

Inclusive já ocorreram outras contratações com objetos compatíveis neste sentido nesta municipalidade com prazos compatíveis com os contidos no presente Termo de Referência, como no caso recente de aquisição de desktops e monitores para esta Secretaria (Pregão Eletrônico nº 132/2018) e para sede da Prefeitura de Joinville (Pregão Eletrônico nº 189/2017). Ainda também pode ser considerado a contratação por parte da Secretaria da Saúde (Pregão Eletrônico SRP nº 120/2018).

Os prazos exposto na impugnação são por demais extensos o que por si só já prejudica o fornecimento e devida consecução do objeto do contrato, bem como a finalidade maior da contratação ao final, no qual é de ofertar produtos de qualidade em tempo plausível aos servidores diante da necessidade de atender ao princípio da eficiência do Poder Público junto aos cidadãos.

Por oportuno destacar ainda que, os produtos não serão adquiridos em sua totalidade num primeiro momento, pois

como exposto no Termo de Referência trata-se de uma contratação através do Sistema de Registro de Preços, ou seja, não será fornecimento único, mas sim, parcelado, o que por si só não impactaria de forma relevante em prazos de fornecimento, pois o licitante fornecedor terá tempo hábil para o fornecimento"

Pelo exposto, não há razão para julgar que o prazo de entrega do objeto em questão seja insuficiente.

Quanto a alegação de que a exigência de comprovação de boa situação financeira das empresas licitantes por meio de cálculo de índices contábeis seria desproporcional e restritiva, mais uma vez a impugnante não tem razão. Confira-se o que dispõe o edital no subitem 9.2, alínea "I", acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira:

"9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

i) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Pois bem, tal exigência encontra-se amparada e decorre da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade na exigência ora impugnada, pois definida de acordo com a legislação pertinente à matéria.

No caso em análise, o edital estabelece que a avaliação da situação financeira das proponentes será realizada através da análise do “Quociente de Liquidez Corrente” e do “Grau de Endividamento”. A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamenta ao final do edital de Pregão Eletrônico nº 277/2018.

Portanto, os índices estabelecidos para a avaliação da saúde financeira das empresas participantes não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável.

Com relação a recomendação proposta pela impugnante, de que os licitantes apresentem capital ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estipulado para contratação, salienta-se que tal exigência embora prevista na Lei nº 8.666/93 (art. 31, §2º), trata-se de uma faculdade prevista à Administração e aplicável em situações específicas. Vejamos:

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 461).

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no item 9.2, alínea “i”, do edital permanece inalterada, uma vez que cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Pois bem, acerca da argumentação relativa ao fato de que o prazo de garantia/assistência técnica dos produtos não estar contemplado ao prazo de vigência contratual, cumpre esclarecer que o prazo de vigência do contrato trata-se do tempo necessário à entrega, ao pagamento do objeto licitado e à vigência do crédito orçamentário, e em nada se relaciona com o prazo de garantia estabelecido para o objeto a ser fornecido. Confirma-se o que dispõe o edital acerca desse ponto:

"20 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

20.1 – A vigência do futuro contrato estará adstrita ao tempo necessário à entrega, ao pagamento do objeto licitado e à vigência do crédito orçamentário, que será estabelecida expressamente no termo contratual."

Por sua vez, a minuta do Termo de Contrato estabelece:

"CLÁUSULA QUINTA - Prazo e Local de Entrega do Objeto

5.1 – A vigência do contrato será até 31 de dezembro do ano correspondente, contados a partir da assinatura do contrato."

De outro lado, o prazo de garantia, conforme estabelece o Anexo VIII, subitem III do edital, deverá:

"III-Condições de garantia:

III.I - O período de garantia deverá ser de no mínimo **36 (trinta e seis) meses** contados a partir da data de Certificação do Documento Fiscal que culminou na entrega dos equipamentos, sem prejuízo de qualquer política de garantia adicional oferecida pelo fabricante;"

Deste modo, as alegações da impugnante em relação a alteração do prazo de vigência contratual não merecem prosperar, como já demonstrado.

Por fim, acerca do prazo previsto para a assinatura da ata de registro de preços e do contrato, que a impugnante sugere exíguo e estendido para 10 (dez) dias, quando o prazo definido em edital é de 5 (cinco) dias, não há qualquer razão para que seja alterado. Referido prazo é suficiente para atendimento à assinatura dos referidos instrumentos, visto que a assinatura dos documentos firmados com esta municipalidade ocorre de **forma eletrônica**, conforme previsto no item 19 do edital:

"19 – DA ASSINATURA ELETRÔNICA

19.1 – A assinatura da Ata de Registro de Preço/Contrato e demais documentos vinculados a este instrumento, serão realizadas eletronicamente, mediante login e senha, devendo o(s) representante(s) legal(is) do(s) proponente(s) providenciar(em) a sua assinatura eletrônica externa, de acordo com Instrução Normativa nº 006/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 27.082/2016.

19.1.1 – O(s) representante(s) legal(is) do(s) interessado(s) em participar da licitação poderá(ão) providenciar a solicitação de usuário externo certificado para assinatura eletrônica de acordo com o que estabelece o "Manual do Usuário Externo" disponível no seguinte *link*:
<https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/cadastrar-usuario-em-autoservico> e <https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/certificar-usuario-para-autoservico>

19.2 – Após declarado vencedor o(s) representante(s) legal(is) do(s) proponente(s) deverá(ão) estar com o seu usuário externo certificado para fins de efetuar a assinatura eletrônica, nos termos do Decreto nº 27.082/2016, sob pena de decair do direito de assinar o(a) Ata de Registro de Preços/Contrato e/ou eventuais alterações, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

19.2.1 – É de responsabilidade exclusiva do(s) representante(s) legal(is) do(s)

proponente(s)/interessado(s) a solicitação da criação da assinatura eletrônica.

19.3 – A criação e a redefinição da assinatura eletrônica dependem da solicitação de assinatura eletrônica com o envio do Termo de Responsabilidade devidamente assinado e com o envio de documento com foto e assinatura do requerente.

19.3.1 – Serão aceitos como documentos de identidade para fins de assinatura eletrônica externa: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira de identidade do trabalhador e carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto).

19.3.2 – Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

19.3.3 – O termo de responsabilidade terá sua assinatura comparada com o documento apresentado.

19.4 – O servidor público autorizado procederá com a avaliação da documentação recebida e realizará a concessão de acesso ao usuário externo.

19.5 – A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível e sua divulgação é vedada sob qualquer hipótese.

19.6 – O usuário é o responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e do Decreto nº 21.863, de 30 de janeiro de 2014."

Como se vê, desnecessária a alteração do prazo para assinatura dos documentos em questão, visto que o simples acesso à plataforma disponibilizada para assinaturas externas pode se dar a qualquer hora e lugar com acesso à internet, revelando que o prazo previsto em edital é suficiente.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos pontos ora impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 277/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TELEFÔNICA DATA S/A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2018, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/10/2018, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/10/2018, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2607415** e o código CRC **6003500D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br